



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.720023/2007-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.860 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria Despesa com dependentes
Recorrente LUIZ GONZAGA COELHO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÕES COM DEPENDENTES E DESPESAS COM INSTRUÇÃO. MENOR. GUARDA JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 13

Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinatura digital)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinatura digital)

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

EDITADO EM: 23/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Rayana Alves de Oliveira Franca, Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad (Vice-Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão nº **08-17.037 - la Turma da DR.1/FOR que julgou procedente a** Notificação de Lançamento — Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF, fls. 52/59, relativo ao ano calendário de 2004, exercício de 2005, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 42.910,05, incluindo multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 53/57, foram:

Dedução Indevida de Dependente

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 16.632,58, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 418,45.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 07/12/2006, fls. 60, o contribuinte apresentou impugnação em 05/01/2007, fls. 01/03, mediante instrumento procuratório, fls. 04

No caso em exame, o Impugnante teve violado seu direito de defesa e a glosa do Imposto feita pela Autoridade Fiscal, sem considerar todos os documentos apresentados TEMPESTIVAMENTE antes do Lançamento feito.

Tendo em vista que na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2004, ano calendário 2003, o contribuinte fez uso de dedução de despesas médicas, indicando o profissional Francisco de Assis Rebouças, como beneficiário de pagamentos, e, quando da apresentação de sua impugnação juntou aos autos cópias de recibos emitidos pelo citado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/07/2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 2

3/07/2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por MARIA HELENA CO

TTA CARDOZO

Impresso em 26/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

profissional e, ainda, que, mediante o Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza nº 91, de 29/11/2005, e Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, processo 10380-010736/2005-35, os recibos emitidos pelo fisioterapeuta Francisco de Assis Rebouças foram considerados inidôneos, o presente processo foi baixado em diligência junto A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza para que o contribuinte fosse intimado a apresentar as provas de que dispusesse da realização dos serviços e dos respectivos pagamentos, conforme discriminados nos recibos de fls. 19/20.

Em atendimento ao pedido de diligência, a mencionada Delegacia juntou aos autos, os documentos de fls. 75/91. A autoridade fiscal, por intermédio da Informação Fiscal, fls. 86.

A DRJ proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS COM DEPENDENTE, COM INSTRUÇÃO, COM DESPESAS MÉDICAS E COM CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Acatam-se as deduções que foram devidamente comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

A existência de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Impugnação Procedente em Parte

Em recurso voluntário o contribuinte requer apenas a admissão dos gastos com dependentes que embora não possua a guarda legal ante o princípio da primazia da realidade; a admissão dos gastos com despesas médicas tendo em vista que não foi parte no processo administrativo que declarou a inidoneidade dos recibos emitidos pelo prestador sem demonstrar a efetividade do serviço prestado, bem como do pagamento.

Por fim requer a aplicação da decisão proferida na Ação Ordinária nº 96.44106-5 da qual é parte e trata da ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA De COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS De APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE De PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA,

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Sobre a preliminar, embora não tenha sido reafirmada em recurso para evitar embargos passo a apreciá-la.

Este sodalício já pacificou o entendimento de que a fase contenciosa se instala com interposição da impugnação. Assim não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa na fase pré-litigiosa.

O que se poderia ter no caso seria uma nulidade por falta de fundamentação do ato administrativo. Contudo, verifica-se que parte do auto de infração não foi desconstituído pela DRJ que analisou a documentação.

Diante do exposto rejeito a preliminar.

Início a análise do mérito do caso pelas despesas com dependentes e de instrução.

Pretende o contribuinte o restabelecimento de despesas glosadas realizadas em favor de menor que o contribuinte cria sem amparo da guarda judicial do menor.

Entendo que no caso não assiste razão ao contribuinte. A legislação do imposto de renda é clara ao especificar quem são os dependentes e no caso de menor sem relação de parentesco direto, de primeiro grau, é condição de fruição do benefício Fiscal a guarda judicial do educando.

Neste sentido é a jurisprudência deste colegiado:

Nº Recurso 910370 - Processo 10510.004363/2008-83 - Órgão Julgador Primeira Câmara/Segunda Seção de Julgamento RECURSO VOLUNTARIO - Recurso Voluntário Provido em Parte POR UNANIMIDADE - Data da Sessão 18/01/2012 - Relator(a) Francisco Marconi de Oliveira - Nº Acórdão 2102-

Documento assinado digitalmente em 23/07/2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por MARIA HELENA CO

TTA CARDOZO
Impresso em 26/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ementa ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2006 IRPF. DEDUÇÕES COM DEPENDENTES E DESPESAS COM INSTRUÇÃO. MENOR. GUARDA JUDICIAL. São passíveis as deduções dos menores para os quais se detém guarda judicial. São considerados dependentes os menores que o contribuinte crie e eduque, amparado em guarda judicial. Não são passíveis as deduções sem amparo na legislação de regência.

Ademais, a exigência da guarda judicial não é mera formalidade que visa restringir o acesso ao benefício fiscal, traz em si um postulado de justiça na medida que visa também estimular a guarda regular de menores, bem como a adoção.

Em que pese a verdade material poder falar a favor dos guardiões de fato, muitos vezes tais situações decorrem de atos ilícitos. Desta forma ao restringir o benefício fiscal aos guardiões de direito estimula a regularização da guarda de menores facilitando a fiscalização pelo Estado no que tange eventuais maus tratos ou desrespeito a dignidade humana de crianças e adolescentes.

Por fim cabe salientar que a matéria é objeto da Súmula CARF nº 13, *in verbis*:

Súmula CARF nº 13: Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial.

Despesas Médicas

No que tange às despesas médicas para que sejam dedutíveis necessário se faz que sejam efetivas e comprovadas. Em geral são aceitas como prova apenas o recibo firmado pelo profissional que conste o CPF e o nº de inscrição no respectivo órgão de classe.

Contudo, se houver fundamentada suspeita de inocorrência da prestação, pode a fiscalização exigir a prova de sua efetividade por outros meios, tais como exames realizados quando necessários e prova do efetivo pagamento que se faz por cheque nominal transferência bancária saque em dinheiro contemporâneo e outros.

Neste sentido é a jurisprudência desta casa:

Nº Recurso 913157 - Processo 13888.002140/2004-68 - Órgão Julgador Primeira Câmara/Segunda Seção de Julgamento - RECURSO VOLUNTARIO - Recurso Voluntário Negado POR UNANIMIDADE - Data da Sessão 18/04/2012 - Relator(a) JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Nº Acórdão 2101-001.577

Ementa ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 DEDUÇÕES. DESPESAS COM DEPENDENTES, INSTRUÇÃO, MÉDICAS E DO LIVRO CAIXA. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Hipótese em que a legislação fiscal não alberga as despesas como dedutíveis do

imposto de renda. ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. Por se tratar de atividade vinculada à lei, deve a fiscalização aplicar a penalidade e os juros moratórios nela previstos. Recurso Voluntário Negado.

Nº Recurso 883127 - Número do Processo 13873.000310/2008-62 - Órgão Julgador Primeira Câmara/Segunda Seção de Julgamento - RECURSO VOLUNTARIO - Recurso Voluntário Provido em Parte POR UNANIMIDADE - Data da Sessão 14/03/2012 - Relator(a) Jose Evande Carvalho Araújo - Nº Acórdão 2101-001.519

Ementa ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2004 DESPESAS COM INSTRUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Hipótese em que o contribuinte não comprovou uma despesa com instrução. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada. Hipótese em que o recorrente teve sucesso em superar os óbices impostos pela fiscalização e pelo julgador de primeira instância para parte das deduções que pretendia ver restabelecidas em seu recurso. Recurso Voluntário Provido em Parte.

No caso concreto, ficou evidenciado, por meio de processo administrativo regular que o Profissional que teria supostamente prestado serviços ao contribuinte não gozava de idoneidade na emissão de seus recibos justificando a exigência fiscal de comprovação da efetividade, conforme disposto na súmula CARF nº 40, *in verbis*:

Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do

correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

Por se tratar de fisioterapeuta a efetividade poderia ser provada por diversos meios entre eles o encaminhamento feito por médico ortopedista, exames e radiografia que demonstrassem a necessidade dos serviços, bem como o recibo de pagamento. Ocorre que isso não foi feito.

Com relação ao valor auferido da Caixa Econômica Federal, a título de rendimentos decorrentes de decisão da Justiça, no valor de R\$ 13.630,48, o contribuinte nada mencionou na impugnação estando preclusa a matéria.

No que tange a aplicação da decisão proferida na Ação Ordinária nº 96.44106-5 da qual é parte e trata da isenção do imposto de renda sobre a parcela de complementação de proventos de aposentadoria paga por entidade de previdência privada fechada. Verifica-se que a matéria não foi argüida na impugnação e nem foi objeto da autuação, razão pela qual não merece ser conhecido o recurso neste ponto.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator